



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

JULGAMENTO DE RECURSO – LOTE 01

Pregão Eletrônico nº 013/2024 – Processo nº 057/2024

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos, custos com combustível, condutor, monitor, e manutenção da frota contratada, para atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, do município de Angatuba/SP, pelo período de 12 (doze) meses

Recorrente: Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA – CNPJ nº 12.577.477/0001-13

Recorrida: Viacao Estevam Transporte & Turismo LTDA – CNPJ nº 14.620.001/0001-43

Data da sessão pública: 22/01/2025, às 09h00

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA**, doravante denominada recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante **Viacao Estevam Transporte & Turismo LTDA**, doravante denominada recorrida, vencedora do Lote 1 (ônibus) do Pregão Eletrônico nº 013/2024.

As razões recursais foram juntadas no Portal de Compras de Angatuba (licitaangatuba.com.br), bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

A íntegra das razões e das contrarrazões do referido Pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal mencionado.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

2. DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme registrado no sistema, a recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da Recorrida e a habilitou para o Lote 1 (ônibus).

O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 29 de janeiro de 2025, e o de contrarrazões em 03 de fevereiro de 2025. A decisão deverá ser proferida até 20 de fevereiro de 2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA

Argumenta a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atendem aos requisitos do edital. Segundo a recorrente, a Viação Estevam não demonstrou, de maneira inequívoca, que possui experiência na prestação de serviços de transporte escolar com ônibus de, no mínimo, 50 lugares.

A recorrente destaca que "serão utilizados 11 ônibus para executar o Lote 01", mas que "o único atestado que foi considerado pela Administração, por ter mencionado o período de execução e a quilometragem rodada, com o mínimo de 3 anos, a rigor da exigência contida no item 15.3 do Termo de Referência (TR), não serve para tal comprovação, eis que o atestado declara a utilização de apenas 01 ônibus, ou seja, não atende o mínimo de 50% do quantitativo exigido!".

Além disso, a recorrente sustenta que a proposta da **Viação Estevam** é inexequível, pois o preço ofertado seria incompatível com os custos operacionais mínimos para a execução dos serviços. A recorrente argumenta que "não há mágica ou milagre que possa validar e garantir um preço tão abaixo do mercado, para a fiel execução do contrato com a segurança necessária", ressaltando que a proposta não pode ser considerada automaticamente vantajosa apenas pelo menor preço, mas também pelo cumprimento integral das exigências editalícias.

A recorrente cita jurisprudência e doutrina para reforçar a necessidade de um julgamento objetivo e vinculado ao edital, mencionando que "o edital é a lei interna da licitação" e que "ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação", violando princípios fundamentais como legalidade, isonomia e moralidade.

Diante dessas alegações, a recorrente requer a inabilitação da recorrida no Lote 01, alegando o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e a inexequibilidade da proposta apresentada.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – Viacao Estevam Transporte & Turismo LTDA

A recorrida, em sede de contrarrazão, rebate os argumentos da recorrente, sustentando que a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnica foi atendida, considerando-se a quilometragem percorrida na execução dos serviços, e não a quantidade de veículos utilizados. A empresa esclarece que "nos termos do item 15.3 do edital, para o atendimento da qualificação técnica, os licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", sendo o quantitativo mínimo estabelecido em quilômetros rodados.

A recorrida alega que apresentou atestados que comprovam a execução de um total de "2.504.930 quilômetros", superando amplamente o mínimo exigido no edital. Ademais, destaca que "a aferição do quantitativo



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

mínimo não se dará pela quantidade de veículos, mas sim, da expertise com base no KM rodado, no qual o Recorrido demonstrou de modo extremamente satisfatório".

No que diz respeito à alegação de inexequibilidade da proposta, a recorrida esclarece que a redução do valor ofertado não ultrapassa os limites estabelecidos pelo edital, visto que sua proposta representou um desconto de aproximadamente 30,70% em relação ao orçamento estimado pela Administração, percentual inferior ao limite de 50% previsto no item 5.8 do edital para caracterização automática de inexequibilidade.

A recorrida reforça que sua estrutura organizacional e a centralização de operações proporcionam redução significativa de custos operacionais, o que justifica a viabilidade da proposta apresentada. Dessa forma, requer a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do Lote 01.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2024, a fase recursal trouxe à Administração a necessidade de análise detida dos argumentos expendidos pela recorrente, a qual insurge-se contra a habilitação da recorrida no **Lote 01**, referente ao transporte escolar mediante a utilização de ônibus.

A recorrente fundamenta seu inconformismo em dois aspectos essenciais: a suposta inobservância dos requisitos editalícios no que tange à qualificação técnica da recorrida e a alegada inexequibilidade da proposta ofertada. Dessa forma, compete à Administração avaliar a pertinência das alegações, cotejando-as com as normas editalícias e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Da qualificação técnica da recorrida

A recorrente aduz que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não contemplam a utilização de ônibus com capacidade mínima de 50 lugares e que, dos atestados considerados pela Administração, apenas um satisfaria o exigido e em detrimento com o disposto no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que faz referência à execução de serviço com apenas um veículo, sendo insuficiente para demonstrar a experiência mínima exigida, na medida em que o certame prevê a utilização de 11 ônibus para a execução do Lote 01.

No entanto, a interpretação dos documentos apresentados deve ser realizada à luz do critério estabelecido pelo Termo de Referência para aferição da qualificação técnica e pelo Edital a que está vinculado. De acordo com o item 15.3.1 do TR, a comprovação da capacidade técnica deve se dar pela demonstração de quantitativo mínimo de execução dos serviços, sendo o parâmetro estabelecido a quilometragem percorrida nos contratos anteriormente executados. A relação direta quanto a capacidade mínima dos veículos, conforme demonstrativo expresso no item 1.1 do TR, caracteriza, de primeiro momento, **potencial restritivo e formalismo excessivo** para aferição da capacidade técnica das licitantes, haja vista que seu dimensionamento levou em consideração essencialmente o **tipo dos veículos** – em razão da segregação dos lotes – evidenciados nos atestados e a **quilometragem efetivamente executada**.

A avaliação debatida deve pautar-se, além dos demais princípios dispostos no art. 5º da Lei supramencionada, pela **razoabilidade**, principalmente quando essas cláusulas no instrumento convocatório detenham certa margem de interpretação, conforme Acórdão nº 1.697/2023 do Tribunal de Contas da União:

16. Nesse contexto, não considero que a expressão "o mesmo serviço" tenha uma conotação restritiva à competitividade ou seja obscura e desrazoável ante ao objeto específico que se pretende contratar. A adoção de uma expressão de conteúdo semântico mais amplo poderia ensejar uma interpretação incompatível com o interesse público, viabilizando a habilitação de empresas não especializadas. Por outro lado, especificá-la ainda mais poderia sim restringir a competitividade, conforme se observou no Acórdão 546/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), citado pela unidade técnica.

17. O fato é que, por mais objetivas que sejam as condições de habilitação de uma licitação, sempre haverá uma margem de interpretação das cláusulas do instrumento convocatório. Espera-se que tal interpretação atenda aos princípios licitatórios, em especial, o da razoabilidade. (Acórdão 1697/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira). (g.n.).



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

O Termo de Referência, ao dispor sobre a exigência de experiência pretérita, estabeleceu o quantitativo mínimo de 50% da quilometragem estimada. Da documentação colacionada pela recorrida e dos atestados que foram aceitos para a somatória de experiência pretérita, denota-se que a mesma **comprova a execução de 2.003.125 quilômetros rodados**, superando o mínimo exigido para que fosse devidamente habilitada no Lote 01, que seria de 123.700,00 quilômetros.

Ademais, a análise dos documentos de qualificação técnica considerou que os atestados apresentados pela recorrida demonstram, de maneira inequívoca, a execução de serviços de transporte de passageiros em condições similares às do objeto licitado, nos termos da legislação vigente. A vinculação ao edital não permite a imposição de critérios diversos daqueles originalmente estabelecidos, motivo pelo qual a interpretação extensiva que pretende conferir a recorrente ao item 15.3.1 não encontra respaldo na norma editalícia. Isto pois, quanto a temporalidade dos atestados, nos termos do § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não houve tal exigência e/ou motivação desta no Edital e seus anexos e, assim, não prevalecendo esse tratamento quando da avaliação dos atestados. A vinculação ao instrumento convocatório

Assim, ao examinar os documentos apresentados pela recorrida, verifica-se que os critérios objetivos fixados no instrumento convocatório foram devidamente atendidos, não subsistindo, portanto, as alegações da recorrente quanto à insuficiência dos atestados.

Da suposta inexequibilidade da proposta da recorrida

A recorrente também insurge-se contra a proposta da recorrida, sob o argumento de que esta seria inexequível, haja vista o valor ofertado, o qual, em sua ótica, não contemplaria todos os custos necessários para a adequada execução do contrato.

Alega que a prestação de serviços de transporte escolar envolve despesas fixas significativas, tais como combustível, manutenção da frota, contratação de pessoal e encargos operacionais, e que um preço muito abaixo dos valores usualmente praticados no mercado poderia comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, ensejando futuros pleitos de reajuste ou reequilíbrio contratual.

O item 5.8 do edital estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, presume-se inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração. No presente caso, o valor estimado para o Lote 01 foi de R\$ 3.456.178,00, ao passo que a proposta da recorrida foi de R\$ 2.394.832,00, representando um desconto de aproximadamente 30,71% sobre o valor de referência.

Nota-se, portanto, que a proposta apresentada pela recorrida não se enquadra no critério objetivo de inexequibilidade fixado pelo edital.

Outrossim, a recorrida justificou que sua estrutura organizacional e sua capacidade de gestão permitem uma redução significativa dos custos operacionais, tornando viável a execução do contrato pelo valor ofertado. A recorrida esclareceu que sua estratégia empresarial envolve a centralização de atividades administrativas, logísticas e operacionais, permitindo economia de escala na aquisição de insumos e na manutenção de sua frota.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que, ainda que uma proposta apresente valor reduzido, não pode a Administração desconsiderá-la de plano sem a devida análise de sua exequibilidade, especialmente quando não ultrapassa o limite objetivo de presunção de inexequibilidade estabelecido no edital. Insta frisar que, constatada a inexequibilidade da proposta nos termos do edital, deve o Pregoeiro ofertar diligência junto a licitante para que esta tenha a oportunidade de comprovar a sua exequibilidade, para então o agente responsável e sua equipe decidir sobre a aceitação ou não da proposta ora de menor valor, cujo procedimento já fora trazido no item 5.8.1 do edital, evitando qualquer subjetividade.

Dessa forma, ausentes elementos concretos que demonstrem a inviabilidade da proposta da recorrida, não há fundamento para a alegação da recorrente de que a contratação não poderá ser regularmente executada e, portanto, não havendo desvio de finalidade.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Conclusão

Diante dos elementos analisados, verifica-se que a recorrida atendeu integralmente às exigências do edital, tanto no que se refere à comprovação da qualificação técnica quanto no que concerne à viabilidade da proposta ofertada.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de conduzir o certame com estrita observância das normas previamente estabelecidas, não sendo admissível interpretação que implique a imposição de critérios não previstos originalmente.

A aferição da qualificação técnica deve pautar-se nos critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo vedada a criação de exigências não previstas expressamente. No caso concreto e concernente ao Lote 01, os documentos apresentados pela recorrida demonstram a execução de serviços compatíveis, tanto em escopo quanto em quantitativo, conforme definido no Termo de Referência.

Quanto à alegada inexequibilidade, não há elementos que indiquem que o valor proposto comprometeria a execução contratual, notadamente por não se enquadrar nos parâmetros de presunção de inexequibilidade estabelecidos pelo edital.

Dessa forma, após a análise detida dos argumentos apresentados e do conjunto probatório constante nos autos, conclui-se que as alegações da recorrente não encontram amparo nos princípios que regem o certame, devendo prevalecer o critério de julgamento fixado pelo edital.

6. DA DECISÃO

A licitação tem como finalidade atender ao interesse público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os princípios constitucionais e administrativos.

As ações do Pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 013/2024. Essas ações respeitam os princípios de legalidade, eficiência, razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e do julgamento objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios mencionados, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO interposto pela empresa **Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA**, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão original.

Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em tela.

Angatuba/SP, 06 de fevereiro de 2025.

Bruno Augusto de Oliveira Neves
Pregoeiro/Agente de Contratação



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

JULGAMENTO DE RECURSO – LOTE 02

Pregão Eletrônico nº 013/2024 – Processo nº 057/2024

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos, custos com combustível, condutor, monitor, e manutenção da frota contratada, para atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, do município de Angatuba/SP, pelo período de 12 (doze) meses

Recorrente: Viacao Estevam Transporte & Turismo LTDA – CNPJ nº 14.620.001/0001-4

Data da sessão pública: 22/01/2025, às 09h00

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Viacao Estevam Transporte & Turismo LTDA**, doravante denominada recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada para o Lote 02 (vans) do Pregão Eletrônico nº 013/2024.

As razões recursais foram juntadas no Portal de Compras de Angatuba (licitaangatuba.com.br), bem como as contrarrazões apresentadas pela **Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA**.

A íntegra das razões e das contrarrazões do referido Pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal mencionado.

Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos, para a luz dos preceitos legais e das normas editárias que regem a matéria, analisar os fundamentos apresentados.

2. DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme registrado no sistema, a recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que a inabilitou para o Lote 02 (vans).

O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 29 de janeiro de 2025, e o de contrarrazões em 03 de fevereiro de 2025. A decisão deverá ser proferida até 20 de fevereiro de 2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – Viacao Estevam Transporte & Turismo LTDA

A Viação Estevam interpôs recurso contra sua inabilitação no Lote 02, alegando que os atestados apresentados são suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida. A empresa sustenta que a distinção entre os lotes (ônibus e vans) não deve ser interpretada de maneira rígida, pois os serviços prestados são equivalentes em termos de complexidade operacional.

No recurso, a empresa argumenta que "a execução do transporte através de ônibus enseja estrutura operacional, administrativa e funcional superior daquele executado por van, haja visto o vultoso investimento", e que, por isso, sua experiência com ônibus deveria ser considerada suficiente para qualificação no Lote 02.

Além disso, a recorrente destaca que a exigência de comprovação de serviços anteriores com veículos do mesmo tipo contraria o princípio da competitividade, restringindo indevidamente o número de participantes e prejudicando a economicidade da contratação. Cita, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e doutrina especializada que defendem a aceitação de atestados de serviços similares, desde que compatíveis em complexidade e escala.

Dessa forma, a Viação Estevam requer a reconsideração da decisão de inabilitação e sua consequente habilitação para o Lote 02.

4. DAS CONTRARRAZÕES – Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA

A Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA sustenta que a decisão que inabilitou a Viacao Estevam Transporte & Turismo LTDA deve ser mantida, pois os atestados apresentados pela recorrente não atendem aos requisitos do edital. A empresa enfatiza que "o edital faz lei entre as partes, não podendo o mesmo ser contrariado, sob pena de desclassificação ou inabilitação da licitante".

A Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA refuta a alegação de que a experiência com ônibus deve ser considerada equivalente à experiência com vans, afirmando que "não é aceitável o argumento de que qualquer tipo de veículo serviria para atendimento do item, com o argumento simplista de que por ser um tipo de veículo, deve-se aplicar o entendimento de similaridade!".

Além disso, destaca que a recorrente não impugnou o edital no momento adequado, tentando modificar as regras apenas após sua inabilitação. A Nexprime Locadora de Veículos e Transportes LTDA reitera que a exigência de apresentação de atestados específicos para vans foi uma decisão legítima da Administração, baseada no interesse público e na necessidade de garantir a correta execução dos serviços.

Por fim, requer o indeferimento do recurso da recorrente e a adjudicação do Lote 02 à licitante que cumpriu integralmente as exigências editalícias.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente sustenta que atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital, argumentando que sua experiência na execução de transporte escolar com ônibus deveria ser considerada suficiente para sua habilitação no Lote 02. Alega ainda que a distinção entre os lotes teria sido feita sem justificativa técnica plausível e que a Administração teria interpretado de forma excessivamente restritiva as exigências do edital, criando um obstáculo desnecessário à sua participação.

Todavia, é preciso esclarecer, de forma inequívoca, que a inabilitação da recorrente não decorreu da ausência de atestados que mencionassem especificamente veículos do tipo van ou que guardassem similaridade entre si, mas sim da não comprovação de experiência compatível com as características operacionais exigidas para o Lote 02, nos termos do item 15.3.1 do Termo de Referência.

Além disso, como medida responsável para anteceder qualquer decisão, foram realizadas diligências por este Pregoeiro junto aos sites oficiais dos emitentes dos atestados apresentados pela recorrente, de modo a verificar se os serviços efetivamente prestados pela licitante guardavam compatibilidade com os requisitos estabelecidos para o Lote 02, nos casos em que não fora especificado no próprio documento os veículos utilizados e o km por eles executados.

A partir dessa verificação, constatou-se que dos atestados considerados, apenas um contemplava a execução contratual com veículos de natureza similar aos exigidos para o Lote 02, contudo, a quilometragem atestada era substancialmente inferior ao mínimo necessário para garantir a experiência exigida pelo edital. O único atestado que guardava alguma compatibilidade foi aquele emitido pela **Prefeitura Municipal de Porangaba**, relativo ao **Contrato nº 010/2018**, o qual, no entanto, evidenciou um volume de serviço irrisório diante do quantitativo mínimo necessário para o Lote 02, correspondente a 446.600 quilômetros rodados, sendo que o total do atestado já contempla a execução de 220.250 quilômetros.

Esse cenário reforça que a inabilitação da recorrente não decorreu de uma exigência restritiva ou excessiva, mas sim da não comprovação objetiva de experiência compatível com a execução do objeto do Lote 02, conforme exigido no edital e conforme preconiza a **Resolução CONTRAN nº 959/2022**, que estabelece a correta classificação dos veículos de transporte coletivo.

Dante desse contexto, impõe-se um exame aprofundado da forma de avaliação dos atestados de capacidade técnica, bem como da necessária distinção, conforme a Resolução mencionada, entre veículos do tipo micro-ônibus (incluindo-se o tipo van) e ônibus para efeito de comprovação da experiência operacional, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da normatização específica do CONTRAN.

A qualificação técnico-operacional exigida nos certames licitatórios não pode ser avaliada de forma genérica e dissociada das especificidades do objeto licitado. A Administração tem o dever de garantir que a licitante vencedora possua experiência comprovada na execução de serviços compatíveis com as características técnicas exigidas, de modo a mitigar riscos operacionais e assegurar a adequada prestação do serviço público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 67, inciso II**, estabelece que, para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes, deverão ser apresentados:

Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. (g.n.)

Dessa forma, a avaliação da experiência operacional das licitantes não pode ser feita de maneira genérica, sendo necessário demonstrar similaridade entre os serviços já prestados e aqueles a serem contratados, tanto em complexidade operacional quanto em escala de execução.

O próprio item 15.3.1 do Termo de Referência estabelece de maneira inequívoca que os licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No caso específico do Lote 02, a prestação do serviço envolve o transporte de passageiros com veículos de menor porte, sendo imprescindível que a licitante



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

comprove experiência compatível com essa operação e que, por ser de menor porte, não significa de pronto que possui menor complexidade operacional.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não foi exigido que a experiência tivesse sido exclusivamente com van, mas sim com veículos que possuíssem compatibilidade operacional e tecnológica com aqueles especificados para o Lote 02.

A Resolução CONTRAN nº 959/2022 classifica os veículos de transporte coletivo da seguinte maneira:

- **Micro-ônibus**: veículo automotor de transporte público coletivo de passageiros, com lotação para até 20 passageiros + condutor.

- **Ônibus**: veículo automotor de transporte público coletivo de passageiros, com lotação para **mais de 20 passageiros + condutor**, ainda que, em virtude de adaptações, transporte um número menor de passageiros.

Essa distinção técnica demonstra que o tipo de veículo utilizado na prestação do serviço possui impacto direto na complexidade operacional da atividade. O transporte escolar com veículos tipo micro-ônibus não pode ser equiparado ao transporte realizado com ônibus, pois envolve diferenças fundamentais na execução do serviço, tais como:

- **Facilidade de acesso a vias menores**: micro-ônibus/vans são projetados para operar em regiões de difícil acesso, enquanto ônibus possuem restrições operacionais devido ao seu porte e raio de manobra;

- **Logística diferenciada**: o planejamento das rotas, horários e pontos de embarque e desembarque difere significativamente entre ônibus e micro-ônibus, sendo este último adequado para trajetos menores e de maior capilaridade; e

- **Custos operacionais distintos**: a manutenção, o consumo de combustível e o desgaste dos componentes variam de forma expressiva entre micro-ônibus e ônibus, exigindo gestão operacional diferenciada para cada tipo de veículo.

Dessa forma, a decisão que culminou na inabilitação da recorrente enfatizou a correta necessidade de que cada lote fosse avaliado individualmente, pois a distinção entre ambos se baseia essencialmente no tipo de veículo utilizado, os quais guardam similaridade, encontrando respaldo na Resolução CONTRAN nº 959/2022.

O próprio **Acórdão nº 2197/2015-TCU-Plenário**, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, reforça a necessidade de que a habilitação técnica seja avaliada de forma separada para cada lote, estabelecendo que “*Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes*”.

Diante do exposto, a decisão de inabilitação da recorrente não impôs restrições indevidas, mas sim respeitou os critérios técnicos estabelecidos no edital, garantindo que apenas licitantes efetivamente aptos a executar o objeto contratado fossem habilitados.

Conclusão

Diante da análise detalhada acima, constata-se que a inabilitação da recorrente no Lote 02 decorreu da ausência de comprovação de experiência compatível com as características operacionais exigidas para a execução do objeto. Em nenhum momento exigiu-se atestados específicos para veículos do tipo van, mas sim que a licitante demonstrasse experiência com veículos que guardassem compatibilidade operacional, nos termos do item 15.3.1 do Termo de Referência.

A distinção entre os lotes fundamentou-se na necessidade de avaliação técnica individualizada, uma vez que micro-ônibus/vans e ônibus possuem complexidade operacional distinta, considerando fatores como logística, capacidade de acesso a vias menores e manutenção diferenciada. As diligências realizadas evidenciam que, dos atestados apresentados, apenas um possuía compatibilidade parcial com o Lote 02, mas a quilometragem comprovada foi insuficiente para atender ao quantitativo mínimo de 446.600 quilômetros rodados.

Dessa forma, a decisão proferida não impôs restrições indevidas à competitividade, mas garantiu a correta



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

aplicação dos critérios editalícios, assegurando que apenas empresas devidamente qualificadas fossem habilitadas para a execução do serviço concernente ao lote.

Assim, a decisão está amparada em critérios técnicos e normativos, não havendo fundamento para sua reconsideração.

6. DA DECISÃO

A licitação tem como finalidade atender ao interesse público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os princípios constitucionais e administrativos.

As ações do Pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 013/2024. Essas ações respeitam os princípios de legalidade, eficiência, razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e do julgamento objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios mencionados, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO interposto pela empresa **Viacao Estevam Transporte & Turismo LTDA**, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão original.

Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em tela.

Angatuba/SP, 06 de fevereiro de 2025.

Bruno Augusto de Oliveira Neves
Pregoeiro/Agente de Contratação



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos, custos com combustível, condutor, monitor, e manutenção da frota contratada, para atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, do município de Angatuba/SP, pelo período de 12 (doze) meses

Pregão Eletrônico nº 013/2024 – Processo nº 057/2024

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Nexprime Locadora de Veículos e Transportes Ltda e Viação Estevam Transporte & Turismo Ltda, no âmbito do Pregão acima assinalado.

Em decisão fundamentada, o Pregoeiro manifestou-se pelo recebimento dos recursos administrativos, por serem tempestivos, e no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela empresa Nexprime Locadora de Veículos e Transportes Ltda contra a habilitação da empresa Viação Estevam Transporte & Turismo Ltda no Lote 01, bem como negou provimento ao recurso interposto pela empresa Viação Estevam Transporte & Turismo Ltda contra a sua própria inabilitação no Lote 02. Dessa forma, as decisões proferidas foram mantidas, sem prejuízo ao regular prosseguimento do certame.

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as razões recursais foram submetidas à análise deste Prefeito.

DECIDO.

Após examinar as razões de decidir do Pregoeiro, verifico que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com os dispositivos legais e com as regras editalícias previamente estabelecidas. O julgamento recursal foi conduzido de forma técnica e objetiva, observando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, acolho integralmente o julgamento proferido pelo Pregoeiro, mantendo as decisões que negaram provimento aos recursos interpostos, de modo que o certame permanece na forma em que se encontra.

Retorno os autos ao Setor de Licitações para que se possa dar prosseguimento.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2025.

NÍCOLAS BASILE ROCHEL
PREFEITO MUNICIPAL